

OS IMPACTOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E HERANÇA DIGITAL: análise à luz do Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações no Código Civil Brasileiro

Thainá Maria dos Santos Silva Matos, Yasmin Vitória Pinheiro de Almeida

RESUMO: O uso massivo de dados pessoais no ambiente virtual, decorrente do notável progresso das tecnologias, tem repercutido de maneira significativa nas relações da sociedade informacional por todo o mundo, de modo que diversos ordenamentos jurídicos vêm promovendo alterações normativas na tentativa de regulamentar as demandas resultantes desse panorama. Nesse contexto, o presente estudo visa analisar os impactos jurídicos da inteligência artificial nos direitos da personalidade e na herança digital à luz do texto do Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações no Código Civil Brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida através do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir da perspectiva exploratória e analítica de dados bibliográficos contidos na Doutrina, Jurisprudência e Legislação vigente. O artigo resgata conceitos principiológicos acerca dos direitos da personalidade e examina aspectos importantes sobre a herança digital, especialmente relacionados ao uso de atributos pessoais na criação dos chamados *deepfakes* por meio de sistemas de inteligência artificial. Ademais, analisa a evolução legislativa brasileira em matéria de Direito Digital até chegar ao projeto de reforma do Código de 2002. Observa-se, por fim, que embora a atualização do Diploma Civil represente um significativo avanço jurídico para a temática, persistem lacunas relevantes, principalmente quanto à insuficiência normativa, que precisarão ser superadas pelo ordenamento nacional.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; herança digital; *deepfake*.

ABSTRACT: The massive use of personal data in the virtual environment, resulting from the remarkable advancement of technology, has significantly impacted the relationships within the information society worldwide, leading several legal systems to promote normative changes to regulate the demands arising from this scenario. In this context, the present study aims to analyze the legal impacts of artificial intelligence on personality rights and digital inheritance considering Bill No. 04/2025, which proposes amendments to the Brazilian Civil Code. The research was developed through the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, based on the exploratory and analytical perspective of bibliographic data contained in doctrine, case law, and current legislation. The article revisits principled concepts concerning personality rights and examines important aspects of digital inheritance, especially those related to the use of personal attributes in the creation of so-called deepfakes through artificial intelligence systems. Furthermore, it analyzes the evolution of Brazilian legislation concerning Digital Law up to the proposed reform of the 2002 Civil Code. Finally, it is observed that although the update of the Civil Code represents a significant legal advancement regarding the subject, relevant gaps persist, especially concerning normative insufficiency, which will need to be overcome by the national legal system.

KEYWORDS: artificial intelligence; digital inheritance; *deepfake*.

INTRODUÇÃO

A célere evolução tecnológica vivenciada na contemporaneidade, impulsionada de forma proeminente pela chamada Quarta Revolução Industrial, tem provocado profundas transformações nas dinâmicas sociais e, por conseguinte, na ordem jurídica global. Nesse contexto, novas questões começam a existir, especialmente relacionadas às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, que refletem em direitos da personalidade e no direito à sucessão.

A intensa projeção da vida humana no espaço digital passou a exigir do ordenamento jurídico respostas mais adequadas às demandas decorrentes da sociedade informacional, sobretudo diante da ampliação do uso de tecnologias capazes de reproduzir imagem, voz e demais atributos pessoais por meio do uso de inteligência artificial.

Os direitos da personalidade, tradicionalmente vinculados à tutela da dignidade da pessoa humana, passaram a enfrentar desafios inéditos em razão da expansão técnico-científica e da crescente utilização de mecanismos como os *deepfakes*, a síntese artificial de voz e a manipulação de dados pessoais.

De forma concomitante, o desenvolvimento das relações digitais impulsionou discussões acerca da herança digital, especialmente quanto às possíveis formas e tipos de transmissão de bens existenciais e patrimoniais armazenados em plataformas virtuais, gerando debates doutrinários e diversas divergências jurisprudenciais acerca dos limites entre sucessão hereditária, privacidade e proteção *post mortem* da personalidade.

Diante desse cenário, tornou-se evidente a insuficiência das normas atualmente existentes para solucionar, de forma uniforme e eficaz, os conflitos oriundos da interação entre inteligência artificial, direitos da personalidade e sucessão digital. Diante disso, o Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe a atualização do Código Civil Brasileiro de 2002, surge como uma importante tentativa de regulamentação dessas novas demandas sociais, introduzindo dispositivos voltados à proteção das garantias relacionadas a elas.

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar os impactos jurídicos decorrentes do uso da inteligência artificial nos direitos da personalidade e na herança digital, com enfoque nas alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 04/2025. Como objetivos específicos, o presente estudo visa (a) entender os institutos dos direitos da personalidade e da herança digital, embasando-se nos contextos históricos de sua proteção; (b) analisar a evolução legislativa

acerca da temática no Brasil; e (c) observar se o projeto de lei trará uma regulamentação sistemática e suficiente para as demandas do uso da inteligência artificial frente a aspectos da personalidade e seus reflexos *post mortem*.

A pesquisa foi desenvolvida através do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir da perspectiva exploratória e analítica de dados bibliográficos contidos na Doutrina, Jurisprudência e Legislação vigente. As buscas foram realizadas em plataformas como *Scielo*, *Google Acadêmico* e biblioteca virtual do grupo educacional *Afya*, bem como em sites de revistas jurídicas e anais de eventos. O uso de tecnologia de inteligência artificial foi destinado à organização de ideias e revisão ortográfica, sem prejuízo de produção intelectual das autoras.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para compreender a aplicabilidade dos direitos da personalidade nos mais diversos cenários cotidianos, faz-se necessário observar a sua contextualização na ordem jurídica nacional.

O Código Civil Brasileiro de 2002 surgiu pautado em diretrizes principiológicas advindas da Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser. Isso significa que não se pode afastar as normas contidas no Código do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como dos princípios da solidariedade social e da igualdade em sentido amplo ou isonomia.¹

Neste seguimento, emerge a atual metodologia civil-constitucional, da qual os civilistas, majoritariamente, são adeptos. Nela, o ser humano é considerado o cerne, enquanto o patrimônio se estabelece de maneira secundária, observado e regulamentado em consonância com os direitos atrelados à pessoa que o detém.²

Nesta temática, é imprescindível que se faça a distinção entre o direito patrimonial e extrapatrimonial. Enquanto aquele se refere a prerrogativas relacionadas à propriedade privada de bens ou coisas, em que o proprietário pode dispô-los e fazer usufruto da forma que lhe convier, este não tem valoração pecuniária e se comporta como projeção da personalidade, pois está inerente à vida do titular.³

O rol enunciativo dos direitos da personalidade, bem como seus atributos e particularidades, são apresentados no capítulo II do Código Civil. Diante das inúmeras possibilidades de situações ordinárias, é impraticável o esgotamento de seus tipos no texto normativo, de modo que o diploma legal acaba selecionando aqueles que refletem efeitos mais agudos na sociedade civil. Ademais, não é qualquer relação jurídica que pode provocá-los,

¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 69. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 04 out. 2025.

² MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* *Direito civil na legalidade constitucional*: algumas aplicações. E-book. Indaiatuba: Foco, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9mwrEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=direito+civil+constitucional&ots=BNwUVLITj0&sig=3qpTc7bDCUQSjw0rZ-EkPrIDQX8&redir_esc=y#v=onepage&q=direito%20civil%20constitucional&f=false. Acesso em: 04 out. 2025.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.144 e 249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 06 out. 2025.

sendo necessária, portanto, a sua violação por pessoa diversa da titular do direito em questão, gerando, por fim, uma obrigação de fazer, não fazer ou de reparar o dano.⁴

Tais direitos são regidos pelos princípios doutrinários preliminarmente aludidos e, além disso, são extrapatrimoniais. Por esse motivo, possuem características especiais que lhes conferem uma enérgica proteção. De maneira expressa, o Código estabelece duas delas, em seu art. 11: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”⁵. Isso quer dizer que essas garantias são indisponíveis, pois nascem e suprimem com o seu titular. Entretanto, essa qualidade é relativa, já que alguns direitos podem ser cedidos e, inclusive, monetizados. Um exemplo bastante comum é o direito de imagem na profissão de ator, que é utilizado em novelas e até mesmo campanhas publicitárias.⁶

Outra característica importante dos direitos da personalidade é o caráter absoluto, que diz respeito à sua abrangência *erga omnes*. A toda sociedade, indistintamente, é imposta a obrigação de respeito e abstenção. Pode-se, ainda, interpretar esse atributo sob a perspectiva generalista, já que são inerentes a todos os seres humanos.⁷

Ademais, os direitos da personalidade são imprescritíveis e impenhoráveis. A imprescritibilidade é atribuída pela doutrina porque eles não se extinguem com o uso e com o decurso de tempo, da mesma forma que a pretensão de defendê-los. Já a impenhorabilidade é conferida pelo fato de que esses direitos são indissociáveis de seu titular. Entretanto, como já mencionado, alguns deles podem ser dispostos comercialmente, conferindo-lhes caráter patrimonial. Nesses casos, é possível a penhora de seus reflexos pecuniários, a exemplo do direito autoral. E, por serem inatos ao ser humano e inseparáveis, também não podem ser desapropriados, nem contra a vontade do detentor e nem mesmo por limitação voluntária.⁸

Por fim, tem-se a vitaliciedade. Os direitos da personalidade acompanham toda a vida do titular e se extinguem com sua morte. Alguns deles, como o direito ao nome, por exemplo,

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.93. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 04 out. 2025.

⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8.

⁶ GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.77. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 06 out. 2025.

⁷ *Ibidem*. p. 77.

⁸ *Ibidem*. p. 78.

são conferidos ao nascituro, de modo que têm seus efeitos existentes a partir do instante da concepção.⁹

Com efeito, tamanha é a importância dada pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos da personalidade, que a ofensa praticada por outrem enseja reparação por dano moral e patrimonial, haja vista que o patrimônio se configura como projeção econômica da pessoa natural.¹⁰

Por via de regra, dado o caráter indisponível do direito da personalidade, a exigência de cessação de sua ameaça ou lesão, bem como a ação indenizatória, deve ser intentada pelo próprio titular. Entretanto, o Código Civil concede proteção não só em vida, mas também *post mortem*, de maneira a estender a possibilidade de defesa ao “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”¹¹, conforme estabelecido em seu art. 12, parágrafo único.¹²

A lei ainda viabiliza a tutela de direitos da personalidade por pessoa diversa do titular nos casos de violação do direito à imagem, bem como àqueles a ele conexos, e à honra de morto ou ausente. São legitimados ao requerimento de proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, além dos companheiros e parentes colaterais, que também são partes interessadas. Ressalte-se, ainda, que o Código estabelece que faz parte da herança o direito de exigir reparação por lesão ao *de cujus* quando este estava em vida. Além do mais, os sucessores também podem alegar prejuízo próprio em função do dano à memória do morto ou ausente.¹³

Neste seguimento, a par das características gerais dos direitos da personalidade, pode-se compreendê-los de maneira mais específica ao observar, de forma didática, as categorias às quais eles protegem, sendo elas: (a) a vida e a integridade psíquica; (b) o nome, tanto da pessoa natural quanto da pessoa jurídica; (c) a imagem, que pode ser a imagem-retrato, a qual exhibe as características físicas de alguém, ou a imagem-atributo, que faz referência ao que se reverbera socialmente sobre a pessoa; (d) a honra, tanto na sua forma subjetiva, concernente à autoestima,

⁹ *Ibidem*, p.78.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.12. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 08 out. 2025.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.*, p.12.

¹³ *Ibidem*. p. 12.

quanto na objetiva, assemelhando-se ao que se chama de “boa fama”; e (e) a intimidade, no que abrange a vida privada da pessoa, que é inviolável.¹⁴

Outrossim, faz-se necessária a menção a um direito da personalidade que não é exposto na lei, mas que é matéria de infindáveis debates atuais, sobretudo na sociedade da informação: o direito ao esquecimento, reconhecido pelo Enunciado n. 531 do CJF/STJ. Ele surge inspirado no Direito Penal como aparato para suprir as demandas provocadas pela expansão das tecnologias no que diz respeito à forma e à finalidade das divulgações no meio digital de fatos pretéritos que impactam na integridade da pessoa.¹⁵

Ainda como extensão do direito ao esquecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, também, reconhecido o direito à desindexação, que enseja a retirada de conteúdos ofensivos relacionados a dados pessoais do titular da internet.¹⁶

Sabendo-se, portanto, que os direitos constitucionais da personalidade têm igual valor para a ordem jurídica brasileira, é de grande importância ao julgador que se tenham mecanismos para resolução de possíveis conflitos entre eles. Nesses casos, os métodos tradicionais, como o hierárquico, o temporal e o da especialização, perdem sua funcionalidade, de modo que a ação mais efetiva se torna o recurso da ponderação. Através dela, são dosadas as concessões que cada direito em questão pode ofertar no caso concreto, resguardando-se o máximo que puder de cada um. É o que ocorre numa situação muito comum, sobretudo na sociedade digital: os casos em que há colisão de direitos como intimidade, vida privada, honra e imagem com o direito à liberdade de informação e de expressão, devendo o julgador analisar a gravidade das lesões ocorridas em um e/ou em outro direito para chegar a uma decisão.¹⁷

Considerando todo o exposto até aqui, observa-se que o sistema jurídico, a despeito de ter desenvolvido metodologias para lidar com as particularidades ligadas aos direitos da personalidade, continuará necessitando se reciclar em conformidade com as novas ameaças advindas do progresso social e científico, haja vista que tem se tornado cada vez mais acessíveis

¹⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.86. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 08 out. 2025.

¹⁵ *Ibidem*. p. 87.

¹⁶ *Ibidem*. p. 89.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 235, p. 1 et seq, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 8 out. 2025.

os meios de manipulação dos atributos inerentes ao ser humano, como a criação de mídias com imagem e voz de pessoas na internet.¹⁸

Um exemplo concreto e atual desse contexto é o chamado *deepfake*. Esse mecanismo, que está à disposição de qualquer usuário, se utiliza do uso de dados em larga escala para criar identidades falsas através da inteligência artificial. O material gerado reproduz de forma fidedigna características pessoais, gerando imagens ou vídeos com conteúdo manipulado e que não mantém completa relação com a realidade.¹⁹

A utilização dos elementos pessoais para gerar os *deepfakes* pode ou não ser previamente autorizada pelo titular. No cinema, trata-se uma tecnologia útil no desenvolvimento de cenas que seriam impossíveis de acontecer através dos meios convencionais, a exemplo do filme *Avatar*, em que traços físicos e expressões dos atores são aplicados na criação de personagens não humanos.²⁰

Em que pese as diversas possibilidades do uso benéfico do *deepfake*, a utilização ilícita desse recurso tem se tornado cada vez mais frequente, ocasionando uma série de violações desenfreadas a direitos da personalidade como à imagem, privacidade, honra e identidade.²¹

As distorções de realidade não consentidas já configuram, por si, uma problemática relevante, mas ainda podem alcançar consequências exponencialmente devastadoras. Essas situações acontecem rotineiramente nas redes sociais com o uso massivo de dados pessoais e percebe-se que os aparatos jurídicos atuais não satisfazem mais a variedade de demandas. Mais adiante, em momento oportuno, faremos uma análise do que temos, hoje, à disposição em nosso ordenamento.

¹⁸ GONCALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.*, p. 77.

¹⁹ SPENCER, Michael K. Deep Fake, a mais recente ameaça distópica. Tradução de Gabriela Leite. *Outras Palavras*, São Paulo, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>. Acesso em 14 abr. 2026.

²⁰ BARBOSA, Juliene Fernandes. *Inteligência artificial e deepfakes: a responsabilidade civil das IAs frente aos direitos de personalidade*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/8572>. Acesso em: 14 abr. 2026.

²¹ NOVELLO, Roger Magno do Nascimento. *Manipulação do meio digital pelo uso do deepfake: impactos nos direitos da personalidade, regulamentação e a reparação de danos no âmbito da Responsabilidade Civil*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24618/1/RMNNovello.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

2. HERANÇA DIGITAL: CONCEITOS E CORRELAÇÕES COM O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As transformações ocorridas em decorrência do avanço tecnológico são uma realidade mundial. Inúmeros ordenamentos se veem, já há algum tempo, pressionados a reformar suas normas a fim de obter meios para resolução de conflitos jurídicos advindos desse panorama.

No âmbito das sucessões, percebe-se uma crescente ampliação do patrimônio digital nas mais diversas camadas sociais, de modo a gerar muitos debates sobre ele, principalmente no tocante à sua destinação e transmissibilidade.²²

Sobre esse tema, a Alemanha já firmou decisão emblemática em 2018, no *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. Na ocasião, os pais de uma adolescente de 15 anos, vitimada em um acidente com um metrô, solicitaram ao *Facebook* o acesso à mídia social da filha para investigar a hipótese de suicídio. A conta, que já havia sido transformada em memorial após um conhecido da jovem informar a plataforma sobre seu falecimento, não foi disponibilizada aos pais da garota, sob a alegação de que os dados ali contidos tinham caráter personalíssimo associado à falecida usuária, bem como que o acesso aos *chats* configuraria lesão à privacidade de terceiros que eventualmente conversaram com ela. Muitas foram as tramitações até a Corte Alemã decidir, em última instância, pela procedência do requerimento dos pais, reconhecendo o direito deles à transmissão da herança digital da filha.²³

O caso da Alemanha acendeu debates por todo o mundo e serviu de referência para muitos estudos jurídicos no Brasil. De fato, tamanha a complexidade de um caso como esse, que muito se tem a perguntar sobre como o ordenamento conseguiria solucioná-lo com os recursos legislativos vigentes.

Historicamente, o direito sucessório brasileiro passou por muitas transformações significativas. Com forte influência do direito romano, ele tem mantido vínculo relevante com a proteção da propriedade. Entretanto, com a evolução de entendimentos jurídicos, cada mudança de cenário repercutiu o momento cultural vivido pela sociedade à época e serviu para o aperfeiçoamento dos institutos à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. O que mais influenciou tais alterações foi o aprimoramento do que se

²² KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 30, n. 04, p. 183-183, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687/502>. Acesso em: 15 mai. 2026.

²³ *Ibidem*.

entende pelo próprio conceito de família, bem como do papel de seus entes dentro do grupo e fora dele, na comunidade. Outro ponto que merece destaque nessas motivações é o distanciamento do materialismo no direito de família como um todo, com o advento da Constituição Federal de 1988.²⁴

Atualmente, com o surgimento das novas tecnologias, o direito sucessório brasileiro se vê novamente diante da necessidade de atualizações. A Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0 trouxe paradigmas a serem superados desde as concepções primárias até as formas de atuação do próprio ordenamento jurídico.²⁵

O Código Civil Brasileiro não traz, de maneira específica, o conceito de “bem”, limitando-se apenas a classificá-lo como móvel, imóvel, fungível e infungível. Coube, então, à doutrina observar a diferença entre “coisa” e “bem”, afirmando que este é uma espécie daquela, que possui valor econômico ou jurídico. Há, ainda, a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos, sendo os últimos aqueles que não possuem existência física.²⁶

Neste seguimento, Bruno Zampier, renomado civilista e referência nos estudos sobre Direito Digital, classifica os bens digitais, surgidos a partir do grande avanço tecnológico, como bens incorpóreos inseridos na internet pelo usuário, contendo informações pessoais úteis, que podem ou não possuir valor econômico. Exemplos deles são as criptomoedas, blogs e os conteúdos remotos.²⁷

Nota-se que os bens digitais podem, ainda, ser (a) patrimoniais, quando são dotados de valor econômico, como as milhas e itens virtuais; (b) existenciais, quando estão ligados diretamente à esfera íntima e personalíssima do indivíduo, como as fotos, mensagens e redes sociais; e (c) híbridos ou patrimoniais-existenciais, que reúnem características das duas

²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil - Sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004924/>. Acesso em: 18 mai. 2026.

²⁵ SOARES, Wanessa Stéffany Pereira. *Herança digital: a sucessão dos bens digitais e os direitos da personalidade humana*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3769/1/Wanessa%20St%cc%81ffany%20Pereira%20Soares-%202018.1.001.28840-%20Trabalho%20de%20Curso%20II-%20Turma%20C03-%20Monografia%20Juri%cc%81dica.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

classificações anteriores, ou seja, possuem conteúdo econômico e personalíssimo, a exemplo dos perfis monetizados nas plataformas digitais.²⁸

Em continuidade, com a demasiada projeção da vida humana na internet, surge a herança digital como forma de abranger esses bens acumulados em vida no ambiente virtual. O que é amplamente discutido atualmente é se esses bens podem, de fato, integrar a herança do falecido e, em caso afirmativo, quais deles.²⁹

A doutrina tem o entendimento de que os bens digitais patrimoniais podem ser transmitidos aos herdeiros estabelecidos no Código Civil ou através de testamento, codicilo e manifestações de vontade do titular. Com efeito, o conteúdo econômico já tende a fazer parte do espólio, de modo que a transmissibilidade desses itens não gera maiores discussões entre os civilistas.³⁰

Todavia, a disposição em herança dos bens existenciais ainda é bastante controversa, dado o seu caráter privado e personalíssimo. Esses conteúdos exigem uma atenção especial porque o seu manuseio por parte de terceiros pode violar direitos fundamentais ligados ao titular. Dessa forma, tem-se evitado o uso irrestrito por parte dos herdeiros.³¹

Nesse contexto, cabe analisar, em seguimento, as questões relacionadas à manipulação desses dados pessoais *post mortem*, sobretudo com o uso de recursos de inteligência artificial.

A problemática dos *deepfakes*, anteriormente abordada no contexto geral dos direitos da personalidade, ganha contornos ainda mais sensíveis quando se trata da criação de materiais utilizando atributos pessoais de indivíduos já falecidos. No Brasil, um dos casos de maior repercussão foi o da Elis Regina. A cantora, falecida em 1982, foi retratada em um comercial automobilístico ao lado da filha, Maria Rita. Na ocasião, dados como a imagem e a voz de Elis foram tratados com inteligência artificial em uma cena que não chegou a acontecer na realidade e, tampouco, havia sido autorizada por ela em vida. Os debates ocorreram em torno da (im)possibilidade da atuação da filha como herdeira dos direitos da personalidade *post mortem*

²⁸ COELHO, Gabriela Reis. *Bens digitais: uma análise da sucessão de bens digitais existenciais e patrimoniais diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/eeb90096-c8f6-45aa-b5af-6a46c9312c27/content>. Acesso em: 15 mai. 2026.

²⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.40 *et seq.* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998820/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

³⁰ *Ibidem*, p.40 *et seq.*

³¹ *Ibidem*, p.40 *et seq.*

de sua mãe, inclusive obtendo reflexos pecuniários. Ademais, trouxe à tona a análise acerca dos limites que devem ser estabelecidos, caso a sucessão desse tipo de bem venha a ser legalmente permitida.³²

Todo esse cenário que permeia a inserção da inteligência artificial no cotidiano das pessoas exige um certo refinamento nas concepções já firmadas no ordenamento jurídico nacional. Não à toa, a cada momento surgem novos conceitos como tentativas de se contemplar todas as camadas referentes a tais necessidades. Dentre essas novas definições, é válido evidenciar algumas que retomam assuntos relacionados ao tópico anterior deste artigo, mas que são pertinentes neste momento da discussão.

O direito da personalidade à imagem, que já é assegurado pelo Código Civil de 2002, passa a adquirir novas feições em se tratando das possibilidades de manipulação na era informacional, sobretudo quando isso acontece em um contexto *post mortem*. Conforme já mencionado, o direito brasileiro admite que a personalidade jurídica se encerra com a morte, mas viabiliza a tutela de determinados efeitos por familiares próximos do *de cujus*.³³

Dessa forma, hoje pode-se falar em direito à imagem póstuma, que corresponde a uma proteção jurídica à imagem da pessoa falecida. Ressalte-se que não se trata de uma transmissibilidade aos herdeiros do direito em si, mas sim da legitimidade em acionar os sistemas de justiça em situações que podem violar aspectos como sua honra e memória.³⁴

Uma das grandes problemáticas que envolvem essa questão é quando os legitimados à tutela dos direitos do falecido tomam decisões acerca do uso de sua imagem que colidem com os pensamentos, ideologias e vontades dele em vida. No caso da Elis Regina, ela foi retratada em um comercial para a *Volkswagen*, marca que esteve a favor da ditadura, ao passo que a artista era uma opositora declarada do regime. O comercial foi autorizado pela filha Maria Rita, sua herdeira, o que suscitou questionamentos sobre a possibilidade de abranger a proteção desse direito, também, ao Ministério Público.³⁵

³² ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de imagem post mortem e inteligência artificial: limites e possibilidades da “ressurreição digital”. *Diké - Revista Jurídica*, v. 23, n. 26, p. 62-84, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4431/2672>. Acesso em: 16 mai. 2026.

³³ MICELI, Caroline. A imagem formada através de inteligência artificial como objeto de tutela do direito civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 277, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1091>. Acesso em: 16 mai. 2026.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ *Ibidem*.

A mesma lógica da reconstrução da imagem do falecido pode ser aplicada aos programas que desenvolvem a chamada síntese de voz, que é um recurso que converte textos escritos em uma fala artificial. Tamanha é a sofisticação desses aplicativos, que eles conseguem recriar timbres com extrema precisão, a ponto de gerar confusão sobre a verdadeira origem e autoria. Aliás, um grande impasse desse cenário é que o criador dos produtos passa a adquirir direitos conexos aos de autor.³⁶

Em verdade, o que dificulta a prática da resolução de conflitos dessa natureza é a falta de regulamentação específica no Código Civil. Desse modo, muitos projetos têm sido apresentados na tentativa de estabelecer uma ponderação entre o direito à herança e a proteção dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, como veremos a seguir.³⁷

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO RELACIONADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, HERANÇA DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No Brasil, dados do IBGE apontam que, em 2024, 88,9% dos cidadãos acima dos 10 anos de idade possuíam celular para uso pessoal. A porcentagem corresponde ao impressionante número de 167,5 milhões de pessoas dessa faixa etária diante das telas. As pesquisas indicaram, ainda, que 93,6% dos domicílios das grandes regiões do país dispunham de acesso à internet.³⁸ Notadamente, com tão expressivo montante da população conectado às redes, e considerando que a cada dia esses números só crescem, a quantidade de demandas para o ordenamento no tocante aos conflitos jurídicos nos ambientes digitais aumenta de igual modo.

Evolutivamente, as discussões sobre o Direito Digital no Brasil foram surgindo à medida em que as transformações da sociedade informacional foram acontecendo. Desde os anos 1990, estudos acerca do tema vêm documentando as necessidades de adaptação frente às novas tecnologias, e o Estado, em contrapartida, vem desenvolvendo ações para promover um

³⁶ ABREU, Milena Ramos Pereira de. *A reconstrução póstuma da voz à luz do direito da personalidade e da propriedade intelectual*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/21594/1/MRPAbreu.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2026.

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*, p.47.

³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Quase 90% dos brasileiros acima dos 10 anos possuem celular. *Educa IBGE*, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/23125-quase-90-dos-brasileiros-acima-dos-10-anos-possuem-celular.html>. Acesso em: 19 mai. 2026.

ambiente jurídico que assegure a proteção de direitos dos cidadãos, sendo o Marco Civil da Internet o seu alicerce.³⁹

O referido diploma foi concebido em um cenário onde a percepção da sociedade era de que o espaço digital constituía uma “terra sem lei”, especialmente sob a ótica do Direito Penal, que se via incapaz de solucionar os crimes virtuais. Assim sendo, ele surgiu para disciplinar o uso da internet, estabelecendo garantias, princípios, direitos e deveres para o ambiente virtual. Além do mais, o texto normativo tratou de questões ligadas a direitos da personalidade como a liberdade de expressão e privacidade, regulamentou as responsabilidades dos provedores e ofereceu proteção aos dados dos usuários quanto ao seu armazenamento e tratamento.⁴⁰

Em que pese o seu advento ter representado um pioneirismo nas regulamentações da internet no Brasil, trazendo segurança jurídica para os usuários, o texto normativo muitas vezes apenas reproduziu direitos e garantias que já eram previstas na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, de modo que as demandas mais específicas continuaram sem um aparato jurídico que lhes servisse.⁴¹

Outro ponto importante é que o Marco Civil afastou a responsabilidade direta dos provedores por atos ilícitos causados pelos usuários, sendo ela subsidiária caso fosse descumprida ordem judicial para retirada do conteúdo ofensivo.⁴² Questões como essas, quando associadas à velocidade em que tudo vem evoluindo e novos recursos estão surgindo, tem provocado o Legislativo a buscar outros caminhos que possam contemplar tais necessidades.

Nesse sentido, em 14 de agosto de 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ela surgiu inspirada no modelo de tratamento de dados europeu, que lida de forma mais analítica e criteriosa com a proteção das informações pessoais coletadas pelos sistemas online. Os dispositivos da norma apresentam um caráter preventivo de possíveis danos à pessoa humana, principalmente no tocante à sua privacidade. Eles oferecem poder de controle aos usuários, impõem responsabilidades aos agentes de tratamento e estabelecem balizas à

³⁹ DE SOUZA, Gabriela Maia. Direito digital no Brasil: marcos legislativos na atualidade. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar*, v. 3, n. 5, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/1406/1086>. Acesso em: 17 mai. 2026.

⁴⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, p. 269-285, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2026.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² *Ibidem*.

circulação dos registros. Ademais, o cerne de todas as ações relacionadas ao uso de dados pessoais está no prévio consentimento do titular, que deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, não pode ser estendido para além dos limites autorizados pelo usuário.⁴³

É de se reconhecer os significativos avanços trazidos pela LGPD no contexto geral do Direito Digital no Brasil. Todavia, o diploma não tem sido capaz de preencher lacunas quanto a regulamentações que ainda se fazem necessárias. Um dos pontos frágeis é que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela lei, não tem sido eficaz no seu papel fiscalizatório. Isso é agravado pela escassez de consciência digital por parte da população, já que as pessoas não sabem o que e como reivindicar, dificultando a aplicação efetiva da norma. Para mais, também lhe faltam dispositivos para abranger assuntos mais específicos, como a inteligência artificial⁴⁴ e o direito ao esquecimento, por exemplo.⁴⁵

Diante da insuficiência legislativa em termos de conteúdo digital, o Judiciário tem desempenhado forte papel junto à Doutrina na construção do entendimento jurídico acerca do tema no Brasil. Entretanto, sem uniformização, acaba-se gerando uma atmosfera de conflitos entre decisões e consequente insegurança jurídica.

Exemplo disso é a divergência de julgamentos em matéria de herança digital em dois recursos que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ambos corresponderam ao pedido de acesso ao acervo digital dos filhos por suas mães. O primeiro, com decisão proferida em maio de 2024, foi provido pela 3ª Câmara de Direito Privado:

Para o relator do acórdão, desembargador Carlos Alberto de Salles,
[...]

Não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da *de cujus*, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família. Acrescente-se, ainda, que não houve resistência da apelada ao pedido de transferência

⁴³ TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 26, n. 04, p. 11, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689>. Acesso em: 19 mai. 2026.

⁴⁴ PEREIRA, Gabrielly Cristovam *et al.* A proteção de dados pessoais no Brasil: Análise crítica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *NATIVA - Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação*, v. 8, n. 1, p. 158-165, Ji-Paraná, 2025. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1785>. Acesso em: 19 mai. 2026.

⁴⁵ BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. *O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD*. In: Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e Controvérsias da Lei, v. 13, n. 18, p. 231-240, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/O_direito_ao_esquecimento_-_uma_lacuna_na_LGPD.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

de acesso à conta da falecida, desde que houvesse prévia decisão judicial a esse respeito, escreveu.⁴⁶

Já o segundo, de março de 2026, foi negado pela 32ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal:

Em seu voto, o relator do recurso, desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, destacou que inexistia lei específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a sucessão de bens digitais

[...]

Os dados pessoais armazenados nas contas digitais do falecido, filho da autora, como e-mails, imagens e outras informações privadas, estão profundamente ligados aos direitos da personalidade e, por isso, não se confundem com o acervo patrimonial sujeito à sucessão. Destarte, admitir o acesso a tais conteúdos por terceiros, ainda que herdeiros, pode implicar violação ao direito à privacidade do falecido, o qual permanece protegido mesmo após sua morte, afirmou.⁴⁷

Frente a esse panorama de instabilidade, o Judiciário, além de estabelecer a jurisprudência, se vê também diante da necessidade de exercer função normativa. Foi o que aconteceu em 2024 com o Tribunal Superior Eleitoral, que alterou a Resolução-TSE n. 23.610/2019 através da Resolução-TSE n. 23.732/2024, dispondo sobre propaganda eleitoral. As principais inovações foram referentes à inteligência artificial, proibindo expressamente o uso de *deepfakes* para favorecer ou prejudicar candidaturas e exigindo a identificação dos conteúdos manipulados artificialmente para garantir transparência ao eleitorado. Ademais, outro ponto inovador foi a responsabilização civil e administrativa dos aplicativos que não removerem os materiais que oferecem riscos à integridade do processo eleitoral.⁴⁸

Em observância a todo esse cenário de desatualização, não somente no que diz respeito à interação entre o Direito e as novas tecnologias, mas também a aspectos do desenvolvimento da sociedade civil como um todo, foi nomeada em 2023 a Comissão de Juristas para tratar da Reforma do Código Civil de 2002, com relatoria do professor Flávio Tartuce. Os trabalhos foram desenvolvidos com intenção de preencher as inevitáveis lacunas que um lapso temporal tão significativo resultou, de modo a trazer relevantes inovações no texto do anteprojeto, que

⁴⁶ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida*. São Paulo, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 20 mai. 2026.

⁴⁷ *Idem*. *Negado acesso de mãe a conta em rede social de filho falecido*. São Paulo: TJSP, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=113848&pagina=1>. Acesso em: 20 mai. 2026.

⁴⁸ LEITE, Rodrigo de Almeida; AZEREDO, Sarah da Silva. A regulamentação do uso da inteligência artificial pela Resolução-TSE n. 23.732/2024 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Eleições 2024. *Estudos Eleitorais*, [S. l.], v. 19, n. 1, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/318>. Acesso em: 20 mai. 2026.

se tornou o Projeto de Lei n. 04/2025⁴⁹, e cujos principais impactos na temática deste artigo passaremos a analisar agora.

No capítulo dos direitos da personalidade, o projeto ampliou conceitos ao mesmo tempo em que manteve o teor meramente exemplificativo do rol, indicando que aqueles expressos no Código não excluem outros previstos no ordenamento e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, nem os que advenham dos avanços tecnológicos.⁵⁰

Foram incluídas no texto normativo as técnicas da particularização do caso concreto e da ponderação em circunstâncias de colisão entre direitos. Também foi prevista, quando aplicável, a extensão das prerrogativas a nascituros, natimortos e pessoas falecidas.⁵¹

Quanto às lesões a direitos da personalidade, ficou delimitada a ilicitude de ações não autorizadas com o uso de atributos de identificação da pessoa, ainda que não se refira diretamente a seu nome, imagem ou voz. Também neste seguimento, o art. 20, que trata das proibições a requerimento do titular e indenização, foi incrementado de modo a proteger a intimidade de pessoas públicas.⁵²

Em paralelo, com o objetivo de regulamentar o ambiente digital e suas especificidades, a Comissão de Juristas adicionou o Livro VI ao Código, com o título “Do Direito Civil Digital”. Seus dispositivos são baseados em princípios éticos e ensejam a proteção da dignidade humana, dos direitos da personalidade e do patrimônio nas situações que ocorrem nos espaços virtuais entre pessoas naturais, jurídicas e/ou entidades digitais. Ademais, fica claro no texto que os intérpretes deverão manter atenção contínua às transformações provocadas pelo progresso tecnológico.⁵³

Um ponto de notável relevância para a sociedade informacional foi a previsão do direito à indexação no capítulo II do livro. A remoção do link das plataformas digitais ocorrerá mediante requerimento da pessoa interessada, sob hipóteses como a exposição de pornografia

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p. 60. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999056/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1779207083213&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 04 out. 2025.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

falsa involuntária envolvendo o usuário, por exemplo, mas o texto deixa em aberto a possibilidade de outras situações cabíveis.⁵⁴

No âmbito da herança digital, o projeto conceitua os bens digitais como patrimônio intangível do *de cujus*, a exemplo das senhas, dados financeiros, perfis em redes sociais, arquivos de conversa, vídeos e fotos, entre outros. Além disso, o entendimento majoritário da Doutrina a respeito deles foi acolhido, de maneira que aqueles de valor economicamente apreciável, sejam eles puros ou híbridos, passam a integrar a sucessão. Já os bens de natureza existencial poderão ser objeto de legado, desde que seja expressamente indicado pelo testador no instrumento ou arquivo de testamento. Ou seja, também haverá previsão quanto à transmissibilidade de dados pessoais contidos em qualquer aplicação de internet.⁵⁵

Merece destaque, ainda, a inovação que trouxe a figura do administrador digital para esta matéria. Ele poderá ser nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial e ficará responsável por gerenciar os bens digitais do falecido até o fim da partilha, obrigando-se a manter prestação de contas.⁵⁶

Nessa linha, o projeto também traz previsões sobre as mensagens privadas do falecido, que só serão disponibilizadas aos herdeiros em duas hipóteses: mediante expressa disposição de última vontade ou por meio de autorização judicial, nos limites da sentença, quando for evidenciado interesse próprio, pessoal ou econômico em acessá-las. Ressalte-se que, em qualquer dos casos, deverão ser resguardadas a intimidade e privacidade de terceiros.⁵⁷

A destinação das páginas em redes sociais também será disciplinada. Os sucessores poderão solicitar a exclusão dos perfis ou a transformação em memorial, caso o *de cujus* não tenha declarado sua vontade em vida. Na ausência de herdeiros legítimos ou testamentários, bem como de previsão contratual ou expressa declaração do titular, o provedor deverá proceder com o encerramento das contas que sejam públicas.⁵⁸

No que se refere à inteligência artificial, o projeto destina capítulo próprio ao seu regimento. De início, ele estabelece que os sistemas deverão ser implementados com segurança e confiabilidade. Mais adiante, indica que o desenvolvimento e uso dessa tecnologia devem

⁵⁴ *Ibidem.*

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ *Ibidem.*

⁵⁷ *Ibidem.*

⁵⁸ *Ibidem.*

respeitar os direitos da personalidade e, quando aplicados a áreas mais sensíveis, serem monitorados pela sociedade e regulamentados por lei específica.⁵⁹

Posteriormente, o texto passa a disciplinar as particularidades da criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, ou seja, dos *deepfakes*. A prática será permitida para atividades lícitas, que observem (a) o consentimento do titular ou herdeiros; (b) o respeito aos aspectos relacionados à dignidade da pessoa retratada, evitando-se a criação de conteúdo difamatório ou que destoe de suas ideologias em vida; (c) a prévia autorização dos cônjuges, herdeiros ou legatários quando o material for destinado a fins comerciais; e (d) a absoluta submissão a normas do ordenamento jurídico nacional. Ainda sobre a exploração comercial das imagens criadas, ela será permitida sem o consentimento da pessoa viva ou de herdeiros somente nos casos previstos em lei.⁶⁰

As imagens resultantes de recursos de inteligência artificial estarão sujeitas às leis de direitos autorais, sendo os herdeiros ou representantes os titulares desses direitos em casos de pessoas falecidas. Ademais, quando veiculadas, deverão fazer menção de forma clara, expressa e precisa à manipulação por esses sistemas. O disposto no capítulo será aplicado, no que couber, às pessoas jurídicas.⁶¹

Por fim, a responsabilização civil e administrativa das plataformas digitais ocorrerá em caso de danos causados por conteúdos veiculados por elas em seus ambientes virtuais, ainda que as mídias tenham sido geradas por terceiros. Além disso, os provedores serão responsabilizados, também, em caso de descumprimento sistemático de deveres e obrigações previstas no Código.⁶²

Percebe-se, portanto, que haverá um grande avanço no que diz respeito às lacunas legislativas discutidas neste artigo. Todavia, ainda que haja previsão normativa quanto a fatos jurídicos de natureza digital, especialmente aqueles que repercutem nos direitos da personalidade e na sucessão, persistem algumas dificuldades relacionadas à matéria que deverão ser superadas pelo ordenamento.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

4. DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Uma problemática significativa que, há algum tempo, vem gerando debates acerca do uso de tecnologias emergentes, especialmente aquelas que se utilizam de inteligência artificial, diz respeito à autoria e responsabilidade civil dos conteúdos produzidos por meio delas. O projeto de reforma do Código Civil, apesar de trazer aspectos relacionados ao tema, indica a necessidade de lei especial para alguns casos.

No Brasil, ainda não existe legislação específica que seja capaz de solucionar as questões relacionadas à titularidade, de modo que são aplicadas principalmente a Lei de Direitos Autorais e o Código Civil. A linha de entendimento é de que apenas pessoas físicas são capazes de criar e ser autoras de obras intelectuais, pelo requisito subjetivo da chamada “criação do espírito”. Isso acaba gerando controvérsias pelo fato de que, ainda que as criações sejam produzidas pelos sistemas de inteligência artificial, é necessária intervenção humana, mesmo que mínima.⁶³

Nessa senda, surgem diversas teorias acerca dos direitos autorais patrimoniais, centradas nos agentes que orbitam a elaboração dos conteúdos manipulados. Para cada teoria, os autores podem ser (a) as próprias máquinas, na hipótese da criação de uma personalidade jurídica para elas; (b) os operadores dos sistemas; (c) os desenvolvedores; e (d) o domínio público; sendo este último o que encontra menos contestação, embora não solucione totalmente a lacuna.⁶⁴

Outro aspecto controverso reside na responsabilização civil pelos danos causados por criações de inteligência artificial. Esse é um debate que já vem sendo amplamente difundido ao redor do mundo, com destaque para a vanguardista proposta de regulamentação europeia, que visa uma perspectiva multifuncional, atrelando a responsabilidade subjetiva aos sistemas de baixo risco e a objetiva aos de alto risco e consumeristas. O texto proposto também traz uma visão reparatória e preventiva do instituto.⁶⁵

⁶³ EHRHARDT JUNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 33, n. 3, p. 301-324, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1112/701>. Acesso em: 23 mai. 2026.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ EHRHARDT JUNIOR, Marcos; FRANÇA NETTO, Milton Pereira de. O regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial no direito brasileiro. In: TRINDADE, André Karam *et al.* (org.). *Estado, regulação e transformação digital*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 149-168. DOI: 10.53071/boo-2023-07-27-64c1c4f33a6ec.

Já a regulamentação brasileira iniciou através do Projeto de Lei n. 21/2020, que surgiu pautado na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), uma política pública que fomenta o desenvolvimento dessas tecnologias no país e, também, regulamenta a sua aplicação. Ele seria considerado o futuro marco civil da inteligência artificial no país⁶⁶, mas diante da superficialidade do texto causada pela rápida evolução da tecnologia generativa entre 2020 e 2023, bem como da resposta negativa por parte dos juristas, acabou sendo incorporado ao Projeto de Lei n. 2338/2023.

A proposta legislativa mais atual reserva o capítulo V ao tema da responsabilidade civil. O texto disciplina, de forma muito sucinta, que a obrigação decorrente de danos relacionados a consumo seguirá o disposto no Código de Defesa do Consumidor, enquanto a derivada de agentes de inteligência artificial permanece sujeita ao Código Civil e legislação especial, sem prejuízo das normas contidas no futuro diploma.⁶⁷

Ademais, adotou-se como parâmetros o nível de autonomia do sistema, os riscos oferecidos, a natureza dos agentes e a existência de legislação própria para a definição do regime de responsabilidade civil aplicável, que será estabelecido no caso concreto pela autoridade judicial.⁶⁸

Já no que concerne à temática da herança digital, a despeito de haver um bom direcionamento, inclusive de maneira didática, sobre as possibilidades de transmissão desse tipo de bem no projeto de reforma do Código, a sucessão aos herdeiros ainda estará sujeita aos termos dos contratos eletrônicos firmados entre o *de cuius* e as plataformas, o que pode representar entraves à efetivação desse direito⁶⁹, inclusive relacionados a aspectos da autonomia privada do falecido. Demonstra-se, portanto, mais uma necessidade de regulamentação especial.

É fato que esses instrumentos tecnológicos, ao passo que contribuem para melhorar o cotidiano das pessoas, também oferecem riscos inevitáveis aos seus direitos fundamentais. Tal

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2338/2023*. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 26 mai. 2026.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ GARRET, Carlos Augusto. A herança digital à luz da proposta de reforma ao Código Civil: desafios da transmissibilidade patrimonial na sociedade em rede. In: *Anais do IV Seminário Internacional Estado, Regulação e Transformação Digital*, v. 4, Cascavel, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/583>. Acesso em: 23 mai. 2026.

cenário deveria sujeitar os desenvolvedores desses sistemas a mitigar possíveis ameaças e criar plataformas seguras para seus usuários. Conjuntamente, ao Poder Público incumbiria a responsabilidade de apresentar diretrizes capazes de ajudar na resolução desses impasses.⁷⁰ Muito embora se percebam esforços para tal direcionamento, a edição das futuras legislações possui aspectos ainda rasos para tamanha necessidade de regulamentação.

⁷⁰ SILVA, Gabriela Buarque Pereira *et al.* *Responsabilidade civil, riscos e inovação tecnológica: os desafios impostos pela inteligência artificial*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9534/1/Responsabilidade%20civil%2c%20riscos%20e%20inova%2c%20a7%2c%20a3o%20tecnol%2c%20b3gica%3a%20os%20desafios%20impostos%20pela%20intelig%2c%20aancia%20artificial.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2026.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro demonstrou apreciável preocupação com as exigências de uma sociedade cada vez mais informatizada ao incluir as regulamentações de natureza digital no texto do projeto de reforma do Código Civil de 2002 e, para além disso, ao dispensar especial atenção à temática com a criação de um livro dedicado ao chamado Direito Civil Digital.

A marcante presença de dispositivos que promoverão a proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual indica uma forte tendência do legislador à preservação da pessoa humana em todos os seus aspectos advindos da Constituição Federal. Ademais, a observância das peculiaridades relacionadas à sucessão dos bens digitais revela diligência frente às necessidades do direito moderno. Em conjunto a isso, as disposições em matéria de inteligência artificial, particularmente as relacionadas aos *deepfakes*, aprimoram a atualização do texto normativo.

A despeito do notável avanço que a reforma trará para tais perspectivas, não há garantias de que as inovações serão suficientes para suprir as necessidades jurídicas de forma satisfatória. Em matéria de Direito Digital, essa constatação fica ainda mais incerta, visto que a velocidade com que as tecnologias evoluem e impactam nas relações sociais acabam fazendo dispositivos recentes se tornarem obsoletos rapidamente, assim como ocorreu com a LGPD e o Projeto de Lei n. 21/2020, sobre inteligência artificial.

É fato que não é objetivo do Código exaurir todas as matérias em Direito Civil de maneira pormenorizada, entretanto, o projeto da reforma remete constantemente à necessidade de legislação específica, deixando algumas normas desnecessariamente vagas. Ademais, como já visto, as leis especiais e os projetos de lei correlatos também carecem de mecanismos eficazes na proteção dos direitos digitais.

No que diz respeito à regulamentação dos recursos de inteligência artificial, o texto da reforma, mais uma vez, aponta superficialidades. O foco excessivo na imagem acaba deixando de lado alguns componentes da personalidade que também podem ser manipulados e que são capazes de repercutir significativamente no âmbito das sucessões. Exemplo disso é o uso da voz pelos herdeiros em fins comerciais, sobretudo no meio artístico.

Outro ponto importante diz respeito à normatização desses sistemas, que também necessita do suporte em lei especial. Segundo o projeto, os aplicativos devem ser seguros e

confiáveis, mas na prática, além da citada falha fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que compromete a efetividade dessa regulamentação é o fato de não haver previsão legislativa específica para essas demandas, já que a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu em momento anterior à explosão da inteligência artificial generativa. A solução, que poderia vir, mesmo que em partes, por meio da reforma do Código, parece não ocorrer, visto que o projeto se limita a indicar orientações gerais aos desenvolvedores, sem demonstrar meios para que, de fato, possam concretizá-las.

No âmbito da herança digital, em linhas gerais, o texto do projeto conseguiu regulamentar muitas questões que necessitavam de um olhar mais refinado. Todavia, as lacunas que persistem dizem respeito aos casos de ausência da manifestação de vontade da pessoa em vida. Cantoras como Elis Regina jamais imaginaram que a extensão de seus direitos da personalidade seria explorada em tempos atuais. Tais questionamentos instigam, portanto, a reflexão sobre o papel do Ministério Público nessas situações, que não foi incluído no texto do projeto.

Frente a todo esse panorama, fica demonstrado que a iminente aprovação do Projeto de Lei n. 04/2025 não dispensará a necessidade de atualização contínua por parte do legislador, inclusive de maneira interdisciplinar com as demais áreas do Direito. No âmbito social, percebe-se que, diante de um cenário de intensa vulnerabilidade digital, o Poder Público deverá dispor de programas que eduquem a sociedade civil em relação à temática, para que tenha capacidade de evitar lesões a direitos de terceiros e, também, se resguardar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Milena Ramos Pereira de. *A reconstrução póstuma da voz à luz do direito da personalidade e da propriedade intelectual*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/21594/1/MRPAbreu.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2026.
- ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de imagem post mortem e inteligência artificial: limites e possibilidades da “ressurreição digital”. *Diké - Revista Jurídica*, v. 23, n. 26, p. 62-84, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4431/2672>. Acesso em: 16 mai. 2026.
- BARBOSA, Juliene Fernandes. *Inteligência artificial e deepfakes: a responsabilidade civil das IAs frente aos direitos de personalidade*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/8572>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 235, p. 1 et seq, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 8 out. 2025.
- BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. *O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD*. In: Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e Controvérsias da Lei, v. 13, n. 18, p. 231-240, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/O_direito_ao_esquecimento_-_uma_lacuna_na_LGPD.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2338/2023*. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 26 mai. 2026.
- BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1779207083213&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 04 out. 2025.
- COELHO, Gabriela Reis. *Bens digitais: uma análise da sucessão de bens digitais existenciais e patrimoniais diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/eeb90096-c8f6-45aa-b5af-6a46c9312c27/content>. Acesso em: 15 mai. 2026.

DE SOUZA, Gabriela Maia. Direito digital no Brasil: marcos legislativos na atualidade. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar*, v. 3, n. 5, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/1406/1086>. Acesso em: 17 mai. 2026.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.12. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 08 out. 2025.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; FRANÇA NETTO, Milton Pereira de. O regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial no direito brasileiro. In: TRINDADE, André Karam *et al.* (org.). *Estado, regulação e transformação digital*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 149-168. DOI: 10.53071/boo-2023-07-27-64c1c4f33a6ec.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 33, n. 3, p. 301-324, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1112/701>. Acesso em: 23 mai. 2026.

GARRET, Carlos Augusto. A herança digital à luz da proposta de reforma ao Código Civil: desafios da transmissibilidade patrimonial na sociedade em rede. In: Anais do IV Seminário Internacional Estado, Regulação e Transformação Digital, v. 4, Cascavel, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/siert/article/view/583>. Acesso em: 23 mai. 2026.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.77. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 06 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Quase 90% dos brasileiros acima dos 10 anos possuem celular. *Educa IBGE*, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/23125-quase-90-dos-brasileiros-acima-dos-10-anos-possuem-celular.html>. Acesso em: 19 mai. 2026.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 30, n. 04, p. 183-183, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687/502>. Acesso em: 15 mai. 2026.

LEITE, Rodrigo de Almeida; AZEREDO, Sarah da Silva. A regulamentação do uso da inteligência artificial pela Resolução-TSE n. 23.732/2024 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Eleições 2024. *Estudos Eleitorais*, [S. l.], v. 19, n. 1, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://revistaenje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/318>. Acesso em: 20 mai. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil - Sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004924/>. Acesso em: 18 mai. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.93. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 04 out. 2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. E-book. Indaiatuba: Foco, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9mwrEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=direito+civil+constitucional&ots=BNwUVLITj0&sig=3qpTc7bDCUQSjw0rZ-EkPrIDQX8&redir_esc=y#v=onepage&q=direito%20civil%20constitucional&f=false. Acesso em: 04 out. 2025.

MICELI, Caroline. A imagem formada através de inteligência artificial como objeto de tutela do direito civil. *Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.]*, v. 34, n. 2, p. 277, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1091>. Acesso em: 16 mai. 2026.

NOVELLO, Roger Magno do Nascimento. *Manipulação do meio digital pelo uso do deepfake: impactos nos direitos da personalidade, regulamentação e a reparação de danos no âmbito da Responsabilidade Civil*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24618/1/RMNNovello.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

PEREIRA, Gabrielly Cristovam *et al.* A proteção de dados pessoais no Brasil: Análise crítica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *NATIVA - Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação*, v. 8, n. 1, p. 158-165, Ji-Paraná, 2025. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1785>. Acesso em: 19 mai. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Negado acesso de mãe a conta em rede social de filho falecido*. São Paulo: TJSP, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=113848&pagina=1>. Acesso em: 20 mai. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida*. São Paulo, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 20 mai. 2026.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira *et al.* *Responsabilidade civil, riscos e inovação tecnológica: os desafios impostos pela inteligência artificial*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9534/1/Responsabilidade%20civil%20c%>

20riscos%20e%20inova%3%a7%3%a3o%20tecnol%3%b3gica%3a%20os%20desafios%20impostos%20pela%20intelig%3%aancia%20artificial.pdf. Acesso em: 23 mai. 2026.

SOARES, Wanessa Stéffany Pereira. *Herança digital: a sucessão dos bens digitais e os direitos da personalidade humana*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3769/1/Wanessa%20Ste%cc%81ffany%20Pereira%20Soares-%202018.1.001.28840-%20Trabalho%20de%20Curso%20II-%20Turma%20C03-%20Monografia%20Juri%cc%81dica.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

SPENCER, Michael K. Deep Fake, a mais recente ameaça distópica. Tradução de Gabriela Leite. *Outras Palavras*, São Paulo, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>. Acesso em 14 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.40 *et seq.* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998820/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.69. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 04 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.86. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 08 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p. 60. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999056/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 26, n. 04, p. 11, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689>. Acesso em: 19 mai. 2026.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 86, p. 269-285, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.144 e 249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 06 out. 2025.